

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO- Proc.CEE N° 878/74

INTERESSADOS: Eulália Maimoni Faria e Valdemar Tadeu Vollet

ASSUNTO: Contrato de Professor-Assistente no Departamento de Psicologia e Educação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto - Pedido de revisão de contagem de pontos.

RELATOR : Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER N° 1584/75, CTG, Aprov. em 4/6/75

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, para o fim de preencher cinco vagas de Professor-Assistente no Departamento de Psicologia e Educação, procedeu, de conformidade com o disposto na Portaria -CESESP n° 11/73, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

O edital não faz menção a disciplinas, refere-se apenas ao Departamento.

Dos candidatos inscritos, foi selecionada afinal a senhora Márcia Regina Bonagamba Rubiano.

Por isso, foi contratada após a manifestação favorável do Conselho por meio do Parecer-CEE n° 1195/73.

No entanto, dois outros inscritos, Eulália Maimoni Faria e Valdemar Tadeu Vollet, irresignados com a classificação, requereram a "revisão dos processos relativos à inscrição para preenchimento de vagas" (fls. 4 e 17).

Em síntese, o pedido de Eulália Maimoni Faria fundamenta-se no seguinte:

É portadora de títulos que a habilitam a ser indicada pela Comissão de Seleção para ministrar aulas de Psicologia Escolar e Problemas de Aprendizagem: a)- foi Auxiliar de Ensino voluntária na própria Faculdade, durante um ano, junto à disciplina Psicologia Escolar e Problemas de Aprendizagem; b)- supervisionou estágios, junto à mesma disciplina, em 1970, 1971 e 1972, para alunos do último ano do Curso de Formação de Psicólogos, com aprovação do Departamento de Psicologia. Os estágios abrangeram trabalhos de pesquisa na área, o que prova possuir a recorrente conhecimentos de Psicologia Escolar e Problemas de Aprendizagem. O candidato classificado realizou alguns desses estágios sob

sua orientação.

Foi monitora por duas vezes durante o seu curso de graduação. Realizou na USP cursos de especialização, sendo o objetivo destes o de preparar candidatos aos cursos de pós-graduação no Instituto de Psicologia. Após sua graduação, vem exercendo funções dentro da área em referência. Considera injusta a sua não classificação.

Em resumo, os fatos que alicerçam o pedido do Sr. Valdemar Tadeu Yollet são estes:

Foi preterido apenas porque é graduado em Pedagogia e não em Psicologia, segundo versão oral de um dos examinadores. Estava regularmente matriculado no curso de pós-graduação do Instituto de Psicologia da USP, obtendo quarenta e oito créditos no programa de Mestrado. A área de concentração era Psicologia do Escolar. Uma possível deficiência na sua formação poderia ser suprida por meio de especialização. O edital, ademais, não restringia a inscrição a graduados em Psicologia. Requeria a revisão da contagem de pontos.

A Comissão encarregada da seleção falou por meio de quatro de seus membros (fls. 8 e 20).

Quanto ao recorrente Valdemar Tadeu Yollet:

O candidato não se inscreveu, como alega, para uma vaga em Psicologia Escolar e Problemas de aprendizagem. O edital de convocação a inscrição não fazia qualquer referência sobre o conteúdo das vagas a serem preenchidas. A Comissão analisou e ponderou todos os títulos apresentados pelo recorrente. A sua nota global, porém, não foi suficiente para classificá-lo em primeiro lugar. Dado que a disciplina era Psicologia do Escolar e Problemas da Aprendizagem, sendo ela integrante do currículo mínimo do curso de Psicólogo, a Comissão entendeu que "indicar uma pessoa que não tem - e, por direito, nem pode ter - o registro de Psicólogo, traria uma série de dificuldades práticas (supervisão de estágios, aplicação de testes psicológicos, etc.) no exercício docente de uma disciplina que, por lei, é específica do curso de Formação Profissional do Psicólogo". O fato de estar completando o seu programa de Mestrado em Psicologia Escolar não elimina a dificuldade básica de não ser Psicólogo com diploma.. registrado. A ausência de formação de Psicólogo não deve ser considerada como uma possível defi-

ciência na formação universitária do recorrente, mas, isto sim, uma inadequação. Se há graduados em Pedagogia, ministrando aulas no Departamento de Psicologia, esses são professores de disciplinas do ciclo básico. Ao passo que Psicologia do Escolar e Problemas de Aprendizagem é disciplina do ciclo profissional. A inexistência de especificação, no edital, da exigência do título de Psicólogo não beneficia o recorrente, uma vez que entre as vagas duas poderiam ser preenchidas por profissionais não graduados em Psicologia. Inscrição deferida não implica em classificação necessária na seleção.

Quanto à recorrente Eulália Maimoni Faria:

A atividade de Auxiliar de Ensino voluntária resumiu-se praticamente em supervisão de estágios. Nestes não se incluíam elaboração de programa, ministração de aulas, elaboração e aplicação de provas, atividades estas que constituem o trabalho docente básico de um professor universitário. Ao passo que a candidata classificada também foi Auxiliar de Ensino na Universidade Federal da Bahia, exercendo aquelas referidas atividades. Além do mais, ministrou curso de Psicologia na Fundação Universidade de São Carlos. Supervisionou pesquisas, fez estágios em técnicas de modificação de comportamento em pacientes infantis, e, à época do recurso, exercia a profissão de Psicólogo em clínica infantil. É certo que a recorrente tenha se dedicado sempre a atividades educacionais; estas porém, exceção feita das de supervisão de estágio, foram de nível de ensino básico (sic) e não superior. Não obstante, os seus títulos foram regularmente valorizados. Se a recorrente realizou na USP cursos de especialização, que tiveram como objetivo o preparo de candidatos aos cursos de pós-graduação do Instituto de Psicologia, a candidata classificada também fez dois cursos no mesmo Instituto, nos quais obteve menção A. O fato da recorrente ter supervisionado o estágio em Psicologia Escolar para a candidata classificada "não suplanta o fato de que esta última depois de formada, trabalhou durante os anos de 1971 e 1972 como professora universitária contratada, preenchendo desta maneira as exigências da portaria n° 3/72 e portaria n° 3/73 - da CESESP". Além do mais, como o edital não especificou as disciplinas para as quais o concurso foi realizado, mas sim apenas cinco vagas para os Departamentos de Psicologia e Educação,

quer parecer à Comissão "que o Departamento, representado por esta Comissão, tem autonomia para indicar as áreas em que necessita, docente, desde que o candidato indicado preenche as exigências legais, bem como em função de suas atribuições de supervisão do ensino e da pesquisa, como reza o Regimento Geral dos Institutos Isolados, o Departamento tem autonomia para selecionar os candidatos, considerando as características dos mesmos e a adequação da formação deles, tendo em vista os planos do Departamento para manter e desenvolver o seu curso de Psicologia e de Formação de Psicólogo."

A Comissão considerou improcedentes os dois recursos.

## 2 . Apreciação:

A leitura reflexiva dos "curricula vitae" de Márcia Regina Bonagamba Rubiano, Eulália Maimoni Faria e Valdemar Tadeu Vollet induz necessariamente à conclusão que são professores com uma excelente formação acadêmica, com uma significativa experiência docente e um aplaudido interesse na valorização de sua formação científico-cultural.

No entanto, o cotejo desses fatores indica que Márcia Regina Bonagamba Rubiano distingue-se, entre os seus colegas, para vir a ser contratada para as funções do Professor-Assistente junto ao Departamento de Psicologia e Educação, disciplina Psicologia do Escolar o Problemas da Aprendizagem.

A valoração dos títulos dos três candidatos, procedida pela Co-missão de Seleção, se apresenta como incensurável: não houve abuso de direito, nem erro grosseiro na avaliação dos títulos e requisitos vários.

Não obstante, a contestação da Comissão Examinadora ao recurso de Valdemar Tadeu Vollet suscita um comentário e um reparo do Relator.

Em face da aplicação rigorosa da letra e espírito do artigo 11, § 3º, da Lei nº 5.540, de 1968, a convocação dos candidatos à prova de seleção deveria ser feita em função dos Departamentos. No presente, a realidade inarredável é, porém, a de que a prova de seleção vem sendo feita em função de uma determinada disciplina em um determinado Departamento. Enquanto o modelo ideal não se conformar com o real, o edital de convocação dos candidatos à prova de seleção, além do Departamento, deverá indicar explicitamente as disciplinas a que se referem as vagas. Esse o ponto de vista do Relator: o recurso em tela é um exemplo a mais para que o mantenha.

A Comissão Examinadora é constituída por cinco membros: dois professores da escola e três de outras.

Ainda que fosse integrada por cinco membros, não da escola mas do Departamento, onde estão as vagas de professor, a Comissão E-

xaminadora jamais pode ou deve atuar como representante do Departamento. Jamais terá autonomia para nessa suposta qualidade de representante do Departamento "indicar as áreas em que (o Departamento) necessita (de) docente, desde que o candidato indicado preenche as exigências legais..."

É muito menos, quando dos membros da Comissão Examinadora três são estranhos ao corpo docente da escola interessada na prova de seleção.

## II - CONCLUSÃO

O exame dos currículo vitae de Márcia Regina Bonagamba Rubiano, Eulália Maimoni Faria e Valdemar Tadeu Vollet leva a conclusão de que a primeira se destaca para vir a ser contratada para exercer as funções de Professor-Assistente, junto ao Departamento de Psicologia e Educação, disciplina Psicologia Escolar e Problemas de Aprendizagem, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. Por conseguinte, conhece-se dos recursos interpostos por Eulália Maimoni Faria e Valdemar Tadeu Vollet contra a classificação de Márcia Regina Bonagamba Rubiano, negando-lhes, porém, provimento.

São Paulo, 09 de maio de 1975

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Relator

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeu e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões em 28 de maio de 1975

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 4 de junho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente